



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Assimbleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1366/2021
Data: 24/08/2021 - Horário: 12:39
Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS.

Proposição N.º

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: Projeto de Lei que permite a remição de infração administrativa de trânsito de natureza leve ou média por meio da doação de sangue por parte do infrator.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.^a, propor o:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece a remição de infração administrativa de trânsito por meio da doação de sangue.

Utilizamos o termo “remição” ao invés de “remissão” porque entendemos que, nesse caso, a doação não é completamente desinteressada, ou seja, há um benefício ao infrator. De todo o modo, a remição por meio de doação não caracteriza comercialização de sangue, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nos termos do presente projeto, somente as infrações leves ou médias poderão ser objeto de remição, bem como haverá um limite anual de remições por doação de sangue. Ainda, o infrator poderá optar livremente pela escolha da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE
remição por doação de sangue ou pelo pagamento de multa e incidência de pontuação, sendo vedado qualquer constrangimento nesse sentido.

O que pretendemos é, ao mesmo tempo, amenizar a chamada “indústria da multa” (aplicação de penalidades de trânsito com o único intuito de arrecadar fundos para os cofres públicos) e aumentar o nível de sangue estocado. Atualmente, há falta crônica de sangue nos hemocentros, o que coloca em risco a saúde da população, sendo necessário encontrar novas formas de incentivo à doação.

Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos moldes regimentais.

Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº / 2021

EMENTA:

Projeto de Lei que permite a remissão de infração administrativa de trânsito de natureza leve ou média por meio da doação de sangue por parte do infrator.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º. As infrações classificadas como leves e médias poderão ser remidas quando o infrator concorda em fazer uma doação de sangue.

§1º. Cabe ao infrator optar livremente pela remissão ou pelo pagamento de multa e recebimento de pontuação, sendo vedado qualquer constrangimento em prol da remissão

§2º. É permitida a realização de campanha publicitária para informar a existência da opção.

§3º. A doação remite uma única infração.

§4º. A intenção da doação deverá ser comunicada ao órgão responsável no prazo de indicação do condutor ou apresentação de defesa e gerará um protocolo de intenção de remissão por coleta de sangue.

§5º. Gerado o protocolo, a doação deverá se efetuar em até 15 (quinze) dias.

§6º. É ônus do infrator:

I - Informar o órgão que realiza a coleta que o seu intuito é obter a remissão, apresentando o protocolo;

II - Informar, em até 3 (três) dias após a coleta, o órgão de trânsito, apresentando a declaração de doação

§7º. A remissão abrange somente multa e pontuação referente à infração administrativa.

§8º. A remissão de que trata este artigo só poderá ser feita duas vezes a cada ano, de forma não cumulativa.

§9º. Caso o sangue não possa ser doado por conta de algum fator que impeça o seu aproveitamento, fica sem efeito a remissão.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

§10. No caso do parágrafo anterior, o órgão responsável pelo processamento do sangue comunicará ao órgão de trânsito responsável a recusa do sangue, sem informar ao órgão o motivo que levou à recusa. §11. A comunicação de que trata o artigo anterior será feita se o doador foi rejeitado antes da coleta ou se, após a coleta, o sangue foi tido como imprestável à doação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Maceió / AL, 24 de Agosto de 2021.
Nestes Termos.
Pede Deferimento.



DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE
PARLAMENTAR

AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE